

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N. 007/99 DE 08 DE MARÇO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

BENEDITO TADEU FAVERO, PREFEITO MUNICIPAL DE JUMIRIM, DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jumirim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Jumirim nos termos da Lei Federal 9394/96, de 20 de Dezembro de 1996 e denominar-se-á "Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal".

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Jumirim: - a Regulamentação da relação funcional (investidura, exercício, direitos, deveres e obrigações) do servidor com a administração pública municipal;- a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes da sua Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Jumirim os profissionais que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, coordenação e supervisão da Educação Básica no Município.

Art. 3º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

- I.** Cargo ou Função do Magistério: Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II.** Cargo de Provimento em Comissão: Cargo de preenchimento por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III.** Classe: Agrupamento de cargos e de funções - atividades da mesma natureza e igual denominação;
- IV.** Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;
- V.** Carreira do Magistério: Conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho de Provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades inerentes;
- VI.** Quadro do Magistério: Conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades privativos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes (DEMECE).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I.** igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II.** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III.** pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV.** coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V.** gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI.** valorização do profissional da educação;
- VII.** gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII.** garantia de padrão de qualidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

-
- IX.** valorização da experiência extra-escolar;
 - X.** vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
 - XI.** respeito à liberdade e apreço à tolerância.

§ 1º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I** - Formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II** - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;
- III** - Perspectivas de progressão na carreira;
- IV** - Realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso e Acesso;
- V** - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
- VI** - Piso Salarial.

§ 2º - A gestão democrática consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa observada a legislação pertinente.

Art. 7º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança e ao adolescente:

- I** - A aprendizagem integrada e abrangente objetivando:
 - a. superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento;
 - b. propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II** - O preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- III** - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.
- IV** - A igualdade de condições de acesso e permanência na escola e todas as condições necessárias a realização do processo educativo, garantindo -se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classe da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros de Apoio e Projetos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

V - A garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

VI - A garantia do direito de organização e representação estudantil no âmbito do município.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 8º- O Quadro do Magistério Público Municipal de Jumirim será constituído dos seguintes subquadros:

I - Subquadros de cargos públicos de provimento efetivo (SQC) e em Comissão.

II - Subquadros de funções - atividades de caráter temporário (SQF).

Parágrafo Único - O subquadro de cargos públicos compreende:

I. Classes de Docentes - Cargos de provimento efetivo que comportam substituição, a saber:

- a. Professor de Educação Infantil - SQC e SQF;
- b. Professor I de Ensino Fundamental - SQC e SQF;
- c. Professor II de Ensino Fundamental - SQC e SQF;
- d. Professor Auxiliar - SQC e SQF.

II - Classes de Suporte Pedagógico: Cargos em comissão destinados à classe de profissionais de suporte pedagógico a saber:

- a. Diretor de Escola - Comissão
- b. Vice Diretor - Comissão
- c. Coordenador Pedagógico - Comissão
- d. Supervisor de Ensino - Comissão

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 9º - Os ocupantes de cargos docentes atuarão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

I - Professor de Educação Infantil:

- a. Nas classes de Educação Infantil instaladas nas EMEIs (Escola Municipal de Educação Infantil), nas EMEFEIs (Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil);

II - Professor I do Ensino Fundamental:

- a. Nas EMEFs (Escola Municipal de Ensino Fundamental - 1º à 4º séries), nas EMEFEIs (Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino Infantil - 1º à 4º séries);
- b. Nas classes de Ensino Supletivo (1º à 4º séries);
- c. Nas atividades Complementares do Ensino Fundamental: nas classes de apoio e aceleração e nos projetos especiais.

III - Professor II

- a. Nas classes de 5º à 8º séries do Ensino Fundamental;
- b. Nas atividades Complementares do Ensino Fundamental: nas classes de apoio e aceleração e nos projetos especiais;

IV - Professor Auxiliar

- a. Nas classes de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental em substituição nos diversos tipos de afastamentos igual ou inferior a 15 (quinze) dias.
- b. Nos serviços pedagógicos auxiliando os Professores, Diretor, Coordenador Pedagógico e Vice - Diretor.

Parágrafo Único - Professor I de Ensino Fundamental, poderá, desde que habilitado, ministrar aulas de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 10 - Os profissionais do ensino que exercerem a função de suporte pedagógico (Vice Diretor, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino), atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica dirigindo, coordenando, orientando, planejando e supervisionando setor, e ou serviços de sua competência nos seguintes locais:

I - Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor e Diretor de Escola, nas Unidades Escolares conforme designação;

II - Supervisor de Ensino a nível de DEMECE supervisionando o setor que lhe for designado em regulamentação própria.

CAPÍTULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS E DAS FORMAS

Art. 11 - Os requisitos para o provimento dos cargos das Classes de docentes e da classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 12 - O provimento dos cargos da classe de docente serão realizados mediante nomeação e o preenchimento das funções atividades, serão realizadas mediante, designação.

Art. 13 - As formas para o provimento dos cargos da classe de suporte pedagógico são:

I - Diretor de Escola - Eleição pelos pares de professor da Unidade, desde que atenda os requisitos do Anexo I, desta Lei, e quando comprovada a necessidade conforme o módulo estabelecido no Anexo II, desta Lei;

II - Vice Diretor de Escola - Indicação do Diretor de Escola, aprovação do Conselho de Escola de docente que possua os requisitos necessários.

III - Coordenador Pedagógico - Indicação do Diretor de Escola de professor da Rede de acordo com os requisitos dos anexos I e II.

IV - Supervisor de Ensino - Indicação do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, podendo a mesma recair sobre profissional da rede desde que atenda os critérios do Anexo I, desta Lei;

§ 1º - A eleição para o cargo de Diretor de Escola será realizada anualmente, podendo inscrever-se novos candidatos e aqueles que já estiverem exercendo a função para possível reeleição.

§ 2º - Não havendo no Quadro do Magistério Municipal profissional habilitado ou interessados para ocupar os cargos descritos nos itens I, II, III e IV, estes poderão ser contratados através de processo seletivo, obedecendo critérios estabelecidos em Decreto do Executivo.

Art. 14 - Os cargos de suporte pedagógico: Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II, desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 15 - Em havendo vacância ou criação de novos cargos de Diretor de Escola, as vagas serão oferecidas na seguinte conformidade:

- I - Aos professores já afastados dirigindo Escolas Municipais, como oportunidade de transferência;
- II- Aos novos professores através de novas eleições conforme o item I do artigo 13.

Art. 16 - A designação para os cargos de que trata os itens I, II, III e IV do artigo 13 cessará:

- I - A pedido do nomeado;
- II - Por decisão da maioria absoluta da comunidade escolar.

Art. 17 - O enquadramento inicial dos diversos cargos dar-se-á na faixa e nível do Quadro do Magistério.

Art. 18 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido à estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais seu exercício será avaliado através de critérios estabelecidos em legislação própria.

Parágrafo Único - Na avaliação do profissional em estágio probatório, serão incluídos itens relativos à regência de classe, além dos já previstos em lei para todos os funcionários municipais.

SEÇÃO II

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 19 - O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A criação de cargos do Quadro do Magistério será feita por ato do Poder Executivo, mediante demanda indicada pelo Chefe do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, proposta pelo Sr. Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 20 - O prazo de validade do concurso público será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por mais 6 (seis) meses.

Art. 21 - Os concursos públicos de que trata o Art. 19 desta Lei Complementar reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais de concursos públicos divulgados amplamente.

Art. 22 - Os docentes, que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 23 - Os docentes dispensados "a bem de serviço público" ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES ATIVIDADES DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO

Art. 24 - O preenchimento de funções - atividades da classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:

- I - Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;
- II - Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamento estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição temporária;
- III - Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 25 - A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no Anexo I desta Lei.

Art. 26 - O preenchimento de funções da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e contará com regulamentação própria.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 27 - As nomeações em Comissão para as funções de Suporte Pedagógico:, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino terão validade por 01 ano, e poderão ser prorrogadas por igual período e serão realizadas de acordo com artigo 13 desta Lei.

Art. 28 - Os docentes afastados de seus cargos, a eles retornarão no momento que deixarem de ocupar os cargos em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

comissão para os quais foram designados, independente de ato administrativo.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO DOCENTE

Art. 29 - A Jornada Semanal de Trabalho (JST) do docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico na escola.

Art. 30 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Professor de Educação Infantil - jornadas de 25 horas semanais, assim distribuídas:

a. 20 horas - em atividades com alunos - sendo 4 horas diárias;

b. 05 horas - em atividades destinadas à trabalho pedagógico (HTP), cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso de regência de classe ou turma.

II - Professor I - Ensino Fundamental (1^a à 4^a séries), jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:

a. 25 horas em atividades com alunos, sendo 5 horas diárias;

b. 5 horas - em atividades de trabalho pedagógico (HTP), cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso ao da regência de classe ou turma.

III - Professor I - Educação de Jovens e Adultos - 24 horas semanais, assim distribuídas:

a. 20 horas - com regência de classes ou turmas - sendo, 4 horas diárias.

b. 04 horas - HTP na Unidade Escolar, em horário diverso ao da regência de classe ou turma.

IV - Professor II - Em classe de Ensino Fundamental Regulamentar de 5^a à 8^a séries: 30 horas semanais, assim distribuídas:

a. 25 horas em atividades com alunos, sendo 5 horas diárias;

b. 5 horas de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), na Unidade Escolar em horário diverso ao da regência de classe ou turma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

V - Professor Auxiliar

- a. 25 horas na Unidade em regência de classes ou prestando auxílio aos professores e/ou direção;
- b. 5 horas em atividades de Trabalho Pedagógico (HTP) cumpridas na Unidade Escolar em horário diverso.

Parágrafo Único - A hora aula e hora atividade corresponderão a hora relógio.

Art. 31 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no Art. 30, desta Lei;

Art. 32 - Os docentes sujeitos a jornadas previstas nos itens I, II, III e IV e V do Art. 30 desta Lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho .

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 30 desta Lei.

§ 2º - A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá respectivamente 1/125 (um cento e vinte e cinco avos), a 1/150 (Um, cento e cinquenta avos), 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que pertencer.

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 33 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente a título de carga suplementar, 03 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de reforço ou de enriquecimento curricular.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no "caput" deste Art. deverão ser propostos pelo professor da classe ou do componente curricular, apresentar coerência com a proposta pedagógica da Escola, ter a aprovação do Diretor de Escola e ser homologados e supervisionados pelo DEMECE.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 34 - Os profissionais do Ensino das Classes de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino, terão uma jornada

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Parágrafo Único - O Coordenador Pedagógico poderá ter jornada de 30 (trinta) horas com remuneração proporcional ao número de horas.

SEÇÃO III

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 35 - As Horas de Trabalho Pedagógico (HTP), serão esgotadas na seguinte conformidade:

- I - Na Unidade Escolar, com os professores de cada período para planejar atividades, confeccionar materiais didáticos, com a participação do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico (HTP);
- II - Na Unidade Escolar ou em local pré determinado, com todos os professores, na realização de reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais da Unidade, elaboração de planos e projetos, com a participação do Coordenador Pedagógico, podendo contar também com Diretor de Escola e Chefe do Departamento de Educação, Cultura e Esportes (HTPC);
- III - No atendimento de pais e alunos;
- IV - Articulação com a comunidade;
- V - Aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;
- VI - Em pesquisas;
- VII - Análise de trabalho de Alunos.

§ 1º - O total de horas de trabalho pedagógico deverão ser cumpridas em 2 (dois) dias na semana em blocos nunca inferiores a 2 (duas) horas.

§ 2º - Será confeccionado cronograma bimestral para o desenvolvimento do HTP e HTPCs.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 36 - A Carreira do Magistério do Município de Jumirim permitirá movimentação horizontal dos profissionais de Educação e será constituída de classes de docentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

distribuídas pelos respectivos níveis, de acordo com o Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 37 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seu níveis de carreira, de acordo com o valor de seu respectivos salário-base.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Será definido o piso salarial com base nos recursos financeiros aplicados em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9.424/96.

Parágrafo Único - O piso salarial ou base, assim interpretado, será fixado em valor hora.

Art. 39 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salários - base contemplado com evolução funcional nas classes e os níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas, apresentadas nos Anexo IV, V e VI mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

Art. 40 - Os docentes do Ensino Fundamental terão, ao final de cada trimestre, quando houver o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, abonos percentuais proporcionalmente distribuídos como prêmio de assiduidade, de acordo com regulamentação própria.

Art. 41 - Não haverá incorporação de quaisquer gratificações por função, ou outros, aos vencimentos dos integrantes do quadro do magistério.

SEÇÃO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 42 - A evolução funcional é passagem do integrante do cargo ou função do magistério para a retribuição superior a classe a que pertence mediante a avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único - A progressão processar-se-à nas seguintes modalidades:

- I - Pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior;
- II - Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento e a produção de trabalho na respectiva área de atuação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 43 - A evolução funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I - Habilitação em curso de licenciatura plena (graduação);
- II - Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único - Fica assegurada a evolução funcional via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1. Professor de Educação Infantil, Professor I de Ensino Fundamental e Professor Auxiliar: mediante apresentação de diploma ou Certificado de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível III; mediante apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de mestrado no Nível IV e mediante apresentação de Certificado de Conclusão de Curso de Doutorado, no Nível V.
2. Professor II de Ensino Fundamental: mediante a apresentação de Certificado de conclusão de curso de pós - graduação, em nível de mestrado ou doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos níveis IV e V.

Art. 44 - A evolução funcional pela via não acadêmica, ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento e do fator produção profissional, que são considerados para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento, da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o "caput" deste Art., serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes, de cada fator aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.

§ 3º - Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, as quais serão atribuídas pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4º - Os cursos e a produção profissional previstos neste Art. serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 45 - Para fins da progressão funcional prevista no artigo 44, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, no nível em que estiver enquadrado.

§ 1º - O interstício de tempo para o docente, ser enquadrado em nível imediatamente superior àquele que se encontra é de 5 (cinco) anos de permanência no mesmo.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § anterior, todo e qualquer afastamento, com exceção para os afastamentos constitucionais e os afastamentos para ocupar cargos em comissão, na própria rede.

Art. 46 - O DEMECE organizará comissão de gestão de carreira formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que estabelecerá critérios para a Evolução Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 47 - O DEMECE, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação, ou através do contrato de pessoal especializado, através do processo de terceirização.

§ 2º - Os programas previstos no "caput" deste artigo deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, considerar a proposta pedagógica das Unidades e apontar as necessidades apontadas pelo corpo docente.

SEÇÃO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

DOS VENCIMENTOS

Art. 48 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos da Classe Docentes - EV-CD, e na Escala de Vencimentos da Classe de Suporte Pedagógico - EV-CSP-, constantes nos Anexos V e VI desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Anexo V - Escala de Vencimentos - Classe Docente - EV-CD - aplicável as classes de Docentes - Professor de Educação Infantil, Professor I, Professor II e Professor Auxiliar.

II - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV - CSP -, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice - Diretor, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

Parágrafo Único - A classe de docente é composta de 05 níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional, prevista nesta Lei Complementar.

Art. 49 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, compreendem vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias aos integrantes do Quadro do Magistério são as seguintes:

I - Adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual.

II - Sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual.

§ 1º- O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - A Sexta parte dos vencimentos integrais será concedido aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§ 3º- O adicional por tempo de serviço e a Sexta parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Art. 51 - Além das vantagens pecuniárias previstas no Art. anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei complementar fazem jus à:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

-
- I - 13º salário;
 - II - Salário-família (Base até Grupo 3, Grau E)
 - III - Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
 - IV - Gratificação de trabalho noturno, após às 22 horas.

Art. 52 - A retribuição pecuniária ao titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/125 (um, cento e vinte e cinco avos), a 1/150 (um, cento e cinquenta avos), a 1/120 (um, cento e vinte avos), do valor fixado para a jornada inicial do trabalho docente da Escala de Vencimentos a que pertencer.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da administração Municipal, a pedido do DEMECE nas seguintes situações:

- I - Prover cargos em comissão de profissionais de educação da classe de Suporte Pedagógico;
- II - Substituir ocupantes de cargo da classe de suporte pedagógico;
- III - freqüentar curso de pós - graduação ou especialização com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das vantagens do cargo;
- IV - comparecer em congressos, cursos e reuniões relativos a área de atuação nos períodos de recesso, conforme o plano do DEMECE.

Parágrafo Único - A participação de que trata o item IV, deste artigo, em caso de ocorrer durante o ano, só se dará com a devida autorização do Poder Executivo.

Art. 54 - O professor afastado conforme o "caput" do artigo 53, poderá retornar ao cargo inicial a critério da administração ou manifesto pessoal.

Art. 55 - O docente afastado para prover os cargos de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano ser classificado no DEMECE no Processo de Atribuição de Aulas para ter classes atribuídas.

Art. 56 - Os afastamentos previstos no artigo 53 desta Lei, serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 57 - As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo da classe de suporte pedagógico, prevista no item I do artigo 53, serão oferecidas ao Subquadro de funções.

Art. 58 - No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor, em função atividade será demitido.

Art. 59 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber as disposições relativas a outros afastamento previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jumirim (Lei n. 044/97, de 21 de Novembro de 1997).

CAPÍTULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 60 - Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais da Educação de Suporte Pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes e ou do Quadro do Magistério Público Municipal, e, na ausência destes mediante contratação em caráter temporário.

§ 2º - Haverá em cada Unidade Escolar, Professores Auxiliares, que se encarregarão das substituições.

Art. 61 - As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 62 - Quando não houver Professor Auxiliar, para realizar substituição, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função atividade, como substituto recorrendo-se a escala de substituição elaborada pelo DEMECE.

CAPÍTULO VIX

DA REMOÇÃO

Art. 63 - Caracterizar-se-á remoção o processo de atribuição de aula realizado no início de cada ano, quando o professor poderá mudar de classe e ou unidade de Ensino, conforme sua classificação.

§ Único - Haverá o Processo de Remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 64 - O Concurso de Remoção deverá sempre preceder o do ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério, e somente poderão ser oferecidos em Concurso de Ingresso as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

CAPÍTULO X

DAS ATRIBUIÇÕES DE CLASSES / AULAS

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO

Art. 65 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes serão classificados atendendo os seguintes critérios, objetos de regulamentação de Decreto do Executivo que estabelecerá as ponderações necessárias:

- I- Assiduidade;
- II - Tempo de serviço no Magistério;
- III - Títulos relativos a cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Cultural na área específica de Educação e áreas afins;
- IV - Graduação: quando além do exigido para o cargo;
- V - Pós- Graduação: Mestrado e Doutorado na área específica de atuação.

Art. 66 - A atribuição de classes ou turmas aos docentes será feita a nível de Departamento obedecendo a classificação geral no início de cada ano.

Art. 67 - As classes que forem instaladas ou virem ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas prioritariamente à adidos e em seguida a professores concursados quando o concurso estiver no prazo de validade.

Parágrafo Único - Não havendo professores adidos e ou concursados serão recrutados professores em caráter temporário na forma regulamentada em lei própria.

Art. 68 - O acesso ao Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ocorrer por ingresso, através de concurso público.

Art. 69 - Na eventualidade de extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes ali classificados serão declarados adidos, ficando à disposição do DEMECE.

SEÇÃO II

DA CONDIÇÃO DE ADIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 70 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 71 - O adido ficará à disposição do DEMECE e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilidades do servidor.

Parágrafo Único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 72 - O pessoal do Quadro do Magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental, poderá ficar na situação de readaptado.

Art. 73 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - Anualmente o readaptado deverá passar por exame médico para avaliar a necessidade de permanência nessa situação ou de possibilidade de retornar para o cargo de origem.

§ 2º - Se o funcionário superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal poderá retornar ao cargo de origem, participando, no início do ano, no processo de atribuição de aulas de acordo com regulamentação própria.

Art. 74 - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 75 - Todo o pessoal do Quadro do Magistério, gozará 30 dias de férias anuais de acordo com a escala elaborada anualmente pelo DEMECE.

Art. 76 - As férias escolares dos alunos previstas no Calendário Escolar em julho e dezembro de cada ano letivo, serão consideradas para os docentes como de recesso escolar.

§ 1º - No recesso escolar, o docente deverá cumprir a sua jornada e:

- a. - Executar atividades na Unidade;
- b. - participar de encontros, cursos de reciclagem, orientação técnica a nível local e regional.

§ 2º - A administração programará no período de recesso do mês de julho, uma semana livre para o professor que continuará à disposição da administração para eventuais necessidades de atuação.

Art. 77 - Os ocupantes de Classe de Suporte Pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pelo DEMECE ou pela unidade onde presta serviços.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 78 - Vacância é o estado de um cargo que não tem titular.

Art. 79 - Dar-se-á vacância, em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - readaptação;
- VII - remoção;
- VIII - posse em outro cargo.

Art. 80 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - ex. ofício:
 - a) por abandono de cargo;
 - b) quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

c) quando não satisfeita as condições da avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

Art. 81 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, e;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 82 - A exoneração será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 83 - São direitos especiais do Quadro de Pessoal do Magistério:

- I - Ter a seu alcance informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional através de orientação técnica oferecida pelo Quadro de Especialistas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as suas tarefas profissionais para que possa exercê-la com eficiência e eficácia;
- IV - Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente de seu vínculo funcional;
- V - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VI - Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VII - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino - aprendizagem dentro dos princípios psico-pedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

VIII - gozar de 30 dias de férias anuais, de acordo com escala elaborada pelo DEMECE.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 85 - Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão da qual, além das atribuições previstas para os demais servidores municipais, deverão:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- IV - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com equipe e a comunidade em geral;
- V - Incentivar a participação, diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VI - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, o direito do senso crítico e da consciência política;
- VIII - Comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local do trabalho;
- IX - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as Diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de aprendizado;
- X - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - Participar das reuniões pedagógicas, das reuniões de Associação de Pais e Mestres, das reuniões de orientação técnica prevista no calendário escolar e de outras quando necessário;
- XIII - Fornecer elementos para a permanente atualização de assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XIV - Evitar qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

-
- XV - Fornecer toda a documentação solicitada pela administração, dentro dos prazos estipulados;
- XVI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes a criança e ao adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos, bem como abuso sexual;
- XVII - Abster-se do uso do tabagismo na presença do aluno e no recinto da escola.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA

Art. 86 - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a Lei Previdenciária vigente e das introduções dadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XV

DO CONSELHO DE ESCOLA

Art. 87 - Será instituído nas unidades escolares o Conselho de Escola, que será eleito anualmente, durante o primeiro mês letivo.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Diretor de Escola e terá um total de 15 componentes, representantes da comunidade escolar, observando a seguinte composição percentual :

1. - 40% (quarenta por cento) docente;
2. - 5% (cinco por cento) especialistas;
3. - 5% (cinco por cento) funcionários;
4. - 25% (vinte e cinco por cento) pais de aluno;
5. - 25% (vinte e cinco por cento) alunos.

§ 2º - Quando os alunos forem menores de 16 anos, a proporção será preenchida por pais de alunos.

Art. 88 - A escolha dos componentes será realizadas através de eleição entre seus pares sendo que cada segmento deverá eleger suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências.

Art. 89 - Ao Conselho de Escola compete exercer as seguintes atribuições:

- I - Deliberar sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

-
- a. Diretrizes e metas da unidade escolar;
 - b. Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
 - c. Projetos de atendimento psico-pedagógico e material do aluno;
 - d. Programas especiais visando a interação escola - família- comunidade;
 - e. Criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
 - f. Prioridades para decidir sobre aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;
 - g. Referendar a indicação ou dispensa do Vice - Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico;
 - h. Aplicação de penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da Unidade Escolar;
 - i. Aprovar o Calendário Escolar, Regimento Interno e a Proposta Pedagógica da Escola;
 - j. Apreciação dos relatórios anuais da escola , analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;
 - k. Opinar sobre possíveis dispensas de funcionários da Classe de Suporte Pedagógico.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 90 - Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimentos efetivos, enquadrados neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério conforme Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 91 - Integram-se ao Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Sistema Municipal de Ensino por força da Municipalização do ensino, conforme dispuser a lei municipal instituidora.

Art. 92 - Integram-se a este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, os professores participantes de projetos alternativos de Educação oferecidos pelo DEMECE.

Art. 93 - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de Apoio às Escolas Municipais, que possuem legislação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Art. 94 - A presente Lei será avaliada desde a sua implantação pelo DEMECE, devendo após 2 anos de sua Publicação ser corrigida nas suas possíveis distorções.

Art. 95 - O Departamento de Administração de Administração e Assuntos Jurídicos, com colaboração do DEMECE, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei, e fará as alterações necessárias nas demais leis, que tratam dos cargos do Quadro do Magistério.

Art. 96 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 97 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei, sempre que oportuno.

Art. 98 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal, amparadas pelas Leis ns. 9.424/96 e 9.394/96.

Art. 99 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 1999.

Art. 100 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 43/97, de 21 de Novembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Jumirim, 08 de março de 1999.

BENEDITO TADEU FAVERO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

Anexo I

A que se refere os Artigos 11, 12 e 13 do Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

Formas e Requisitos para o cargo.

CLASSE	DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO
DOCENTE	Prof. de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos – nomeação (Efetivo)	Habilitação Específica de Nível Médio na modalidade Normal ou Nível Superior
DOCENTE	Prof. I – Ensino Fundamental.	Concurso Público de Provas e Títulos . (Efetivo)	Habilitação Específica de Nível Médio na Modalidade Normal ou Nível Superior.
DOCENTE	Prof. Auxiliar	Concurso Público de Provas e Títulos	Habilitação Específica de Nível Médio na Modalidade Normal ou Nível Superior
DOCENTE	Prof. II Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação (Efetivo)	Habilitação Específica de Grau Superior - Licenciatura Plena na área própria.
SUORTE PEDAGÓGICO	Diretor de Escola	Nomeação do Prefeito de 1 (um) Docente entre os dois eleitos pelos pares a nível de Unidade. (Comissão)	<ul style="list-style-type: none"> • Graduação em Pedagogia ou Pós – Graduação na Área da Educação. • Possuir, no mínimo 5 (cinco) anos no Magistério.
SUORTE PEDAGÓGICO	Vice Diretor de Escola	Nomeação , de docente da unidade precedida de indicação do Diretor de Escola e aprovação do conselho de Escola. (Comissão)	<ul style="list-style-type: none"> • Graduação em Pedagogia ou Pós – Graduação na Área da Educação. • Possuir no mínimo 2 (dois) anos no Magistério .
SUORTE PEDAGÓGICO	Coordenador Pedagógico	Nomeação de docente, indicado pelo Diretor de Escola e apresentação de Plano de Trabalho. (Comissão)	<ul style="list-style-type: none"> • Graduação em Pedagogia ou Pós – Graduação na Área da Educação. • Possuir no mínimo 2 (dois) anos no Magistério .
SUORTE PEDAGÓGICO	Supervisor de Ensino	Nomeação de profissional indicado pelo do Chefe do Departamento, de Educação, Cultura e Esportes, mediante apresentação de Plano de Trabalho. (Comissão)	<ul style="list-style-type: none"> • Graduação em Pedagogia ou Pós – Graduação na Área da Educação. • Possuir no mínimo 5 (cinco) anos no Magistério .

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

Anexo II

A que se refere o Artigo 14, do Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

MÓDULO PARA NOMEAÇÃO

CARGO	MÓDULO
Diretor de Escola - (Comissão)	7 a 16 classes em EMEI , EMFEI ou EMEF e ou em Unidades Vinculadas.
Vice – Diretor de Escola (Comissão)	<ul style="list-style-type: none">• Mais de 16 classes em 2 período;• Funcionar em 3 períodos.
Coordenador Pedagógico (Comissão)	Acima de 120 alunos atendidos.
Supervisor de Ensino (Comissão)	<ul style="list-style-type: none">• Acima de 800 alunos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

Anexo III

A que se refere o Artigo 36, do Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

Níveis de Classes de Docentes

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	NÍVEIS				
	I	II *	III	IV	V
Professor com ensino médio	X				
Professor com ensino superior			X		
Professor com mestrado				X	

* O professor poderá mudar do nível I para nível II, bem como para outros níveis, por via não acadêmica, de acordo com o item II do Parágrafo Único do Artigo 42 e 44 desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º 007/99
Anexo IV
Que se refere o Art. 8º, do Projeto de Lei Complementar n.º 007/98.

Faixa Classe de Docente

Tabela I

Denominação	Tabela	Faixa
Professor de Educação Infantil	SQC	1
Professor I de Ensino Fundamental	SQC	1
Professor Auxiliar	SQC	1
Professor II de Ensino Fundamental	SQC	2

Faixa Classes de Suporte Pedagógico

Tabela II

Denominação	Tabela	Faixa
Vice- Diretor	SQF	1
Coordenador Pedagógico	SQF	1
Diretor	SQF	2
Supervisor de Ensino	SQF	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º 007/99
Anexo V
Que se refere o Art. 39, do Projeto de Lei Complementar n.º 007 /99.

Quadro de Vencimentos

Tabela I – 24 horas - Classe Docente – PEB I
Educação de Jovens e Adultos

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V
1	438,00	459,90	482,89	507,03	532,38

Tabela II – 25 horas – Classe Docente – PBI I

Professor de Educação Infantil

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V
1	456, 25	479,06	503, 05	528, 20	554,61

Tabela III – 30 horas - Classe Docente – PEB I e PEB II
Ensino Fundamental

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V
1	547,55	574,92	603,66	633,84	665,53
2	603,66	665,71	698,99	733,93	770,62

Tabela IV – 30 horas – Classe Docente – Professor Auxiliar

Faixa/ Nível	I	II	III	IV	V
1	438,04	459,94	482,93	507,07	532,42

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º 007/99

Anexo VI

Que se refere o Art. 39, do Projeto de Lei Complementar n.º 007 /99

Tabela I – 40 Horas – Classe de Suporte Pedagógico

Faixa/ Nível	Jornada	Valor
1	40 Hs.	804,00
2	40 Hs.	884,40
3	40 Hs.	972,80